



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso - Item 08/2021 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 27 de outubro de 2021.

**PROCESSO N.º(S):** 00040-00017010/2021-78

**OBJETO:** Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores completos, estações de alta performance (*workstations*), computador com sistema proprietário *Apple*, *notebooks*, monitores de vídeo auxiliares e *HD Solid State Drive* (SSD), todos novos e em primeiro uso, com garantia e assistência técnica *on-site*, visando atender as necessidades da Casa Civil do Distrito Federal e da Vice Governadoria do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF).

**PREGÃO ELETRÔNICO:** 072/2021 - ITEM 08

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata o presente do julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI - CNPJ 41.680.761/0001-19 contra a classificação da proposta de preços da empresa SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - CNPJ 11.329.948/0001-01 no item 08 do Pregão Eletrônico nº 072/2020-SCG/SPLAN/SEEC, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de microcomputadores completos, estações de alta performance (*workstations*), computador com sistema proprietário *Apple*, *notebooks*, monitores de vídeo auxiliares e *HD Solid State Drive* (SSD), todos novos e em primeiro uso, com garantia e assistência técnica *on-site*, visando atender às necessidades da Casa Civil do Distrito Federal e da Vice Governadoria do Distrito Federal.

As razões recursais foram anexadas ao sistema COMPRASNET, tempestivamente.

**1 – DOS RECURSOS**

A recorrente manifestou a intenção de interpor recurso, quando aberto o prazo recursal ao final da sessão pública pelos motivos registrados em ata, ora transcritos abaixo:

**Motivo Intenção:** Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado e outros licitantes também, não atende as conexões determinadas no item 7.7.4.1 do TR, não tem tela FHD, pois oferta com placa de vídeo onboard, e entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal.

Sua peça recursal apresenta os seguintes argumentos, transcritos, abaixo, na íntegra:

**SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI -CNPJ 41.680.761/0001-19, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, por seu representante legal e proprietário (signatário), perante V. Sa., interpor recurso contra a classificação da empresa SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI CNPJ 11.329.948/0001-01 para o item 08.

Tempestivamente manifestamos intenção de recorrer via sistema Comprasnet, conforme descrição abaixo: Manifestamos intenção de recorrer, conforme o art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20/09/19, nos termos do Acórdãos 1.168/16, 2.961/15, 757/15 e nº 339/10 do TCU. A atual arrematante ofertou produto inferior ao solicitado e outros licitantes também, não atende as conexões determinadas no item 7.7.4.1 do TR, não tem tela FHD, pois oferta com placa de vídeo onboard, e entre outras irregularidades que apresentaremos em nossa peça recursal.

**DESCRIÇÃO DO EDITAL PARA O ITEM 08:**

“ 7.7.4. Controladora de vídeo:

7.7.4.1. Suporte à resolução mínima de 1920 x 1200 @60Hz, dois conectores de vídeo sendo, no mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, suporte Directx 12 e OpenGL 4.4;”.

“7.7.10. Gabinete:

7.7.10.1. Tela de 14” (polegadas) ou superior com resolução na va full HD (1920 x 1080p);”

Da descrição descrita no cadastro pela licitante – empresa SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI CNPJ 11.329.948/0001-01 para o item 08

Marca: DELL

Fabricante: DELL

Modelo / Versão: VOSTRO 3400

Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Processador Intel Core i5-1135G7 11º Geração (10065 pontos) Memória de 8GB, DDR4, 2666MHz HD SSD 256GB M.2 NVMe Tela HD 14" LED Peso 1,59Kg Sistema Operacional Windows 10 Pro Mochila para transp ...

Fatos e razões da revisão

Ao analisarmos a proposta cadastrada acima no sistema comprasnet e posteriormente no site da DELL

<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/sr/laptops/vostro-laptops/11%C2%AA-gera%C3%A7%C3%A3o?appliedRefinements=28115>

FATO 1) Não existe VOSTRO 3420 com processador de 11ª geração Intel, somente para 10ª geração  
Motivo de desclassificação: Produto inexistente

FATO 2) Alterou o modelo de VOSTRO 3420 para VOSTRO 14 5000  
Motivo de desclassificação: Alteração de objeto

FATO 3) Valor do produto no mercado e valor ofertado  
O produto tem o valor de mercado de acima de R\$ 5.600,00, basta acessar o site da DELL para consulta, e é ofertado por R\$ 5.500,00 e estimado pela Secretaria R\$5.476,77

<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-laptop/v5402w3003w?configurationid=e6b7a4c6-0b13-4efa-89fd-a1f56a2bde91>

Motivo de desclassificação: Valor inexistente

FATO 4) Exigência 7.7.10.1. Tela de 14" (polegadas) ou superior com resolução na tela full HD (1920 x 1080p);  
Ofertou conforme folder  
Inicialmente a SANET, como ofertou o modelo de 10ª geração VOSTRO 3420 o mesmo não tem tela FHD.  
Motivo de desclassificação: Alteração de objeto e características inferiores ao solicitado no termo de referência

FATO 5) Os notebooks da linha VOSTRO não atendem ao item " 7.7.4.1. Suporte à resolução mínima de 1920 x 1200 @60Hz, dois conectores de vídeo sendo, no mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, suporte DirectX 12 e OpenGL 4.4;".

Vejamos que é solicitado no mínimo as conexões: mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI,

A linha Vostro somente tem uma conexão HDMI e não tem conexão Displayport, visto que ofertou modelo de 10ª geração, no entanto, se em sua defesa alegar que o modelo ofertado tem Displayport através de Type-c, a mesma não ofertou o adaptador, sabemos que se alegar que ofertará o adaptador (fora do tempo hábil), o mesmo tem valor de compra entre R\$ 233,00 a R\$ 268,00 no mercado, vide:

<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/adaptador-dell-usb-c-para-hdmi-20/apd/470-abmz/acess%C3%B3rios-para-computador>

O valor do notebook custo ultrapassa a R\$ 6000,00 para o valor de venda a Secretaria por R\$5500,00  
Motivo de desclassificação: Inconsistência de informações e valor inexistente

#### DO DIREITO

Determina o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:  
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."  
Também o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, traz comentários sobre o tema:  
"estabelecidas às regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento."  
Há que se considerar, ainda, o art.44, "caput", e §1º, da mesma Lei Federal nº 8.666/93, prescreve:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei".

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

É de conhecimento notório que o procedimento licitatório é formal, concretizado sob regime de direito público, o qual deve ser seguido em seus estritos termos, definidos tanto pela lei quanto pelo Edital, que se destina a garantir a aplicação do preceito constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No mesmo sentido é o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"O descumprimento às regras sobre 'condições de participação' acarretará a exclusão do licitante (inabilitação, se for o caso), por ausência de comprovação do preenchimento das condições do direito de licitar".

Com isso, conclui-se que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto deve ser rigorosamente obedecido, tanto pelos licitantes como pela Administração Pública.

Neste sentido averba Hely Lopes Meirelles, "in" Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 11ª ed., pág. 31:

"... que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. (...)

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (...)

A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital."

#### CONCLUSÃO

De acordo com o fato apresentado acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de classificação da empresa SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI CNPJ 11.329.948/0001-01 para o item 08 desclassificando-a

#### DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digno em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do(a) Ilustre Pregoeiro(a), declarando como desclassificada a empresa SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI CNPJ 11.329.948/0001-01 para o item 08
- c) De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.  
Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

## 2 - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou sua defesa.

## 3 - DA ANÁLISE

O mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina: *“Recurso administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido restrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico.”* (Licitações e Contratos, 1999, p. 158).

Examina-se, neste momento, as razões de recurso interpostos pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI pelos motivos anteriormente relacionados, em face da classificação da proposta de preços da empresa SANET no item 08 do certame em tela.

Primeiramente, convém ressaltar que o processo licitatório é um ato administrativo regular regido pelos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade, economicidade, dentre outros princípios que objetivam a contratação mais vantajosa para a Administração.

O edital é o ato convocatório que consiste na convocação dos interessados em participar do certame licitatório, no qual se estabelecem as condições que o regerão, inclusive o detalhamento das especificações técnicas estabelecidas pelos setores demandantes do objeto licitado, bem como regulamenta os atos impetrados no julgamento das Propostas de Preços e Habilitação.

No caso concreto, o edital no item 10.1.2.5 prevê que o Pregoeiro poderá recorrer ao setor técnico da SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão quanto a aceitabilidade da proposta de preços, *in verbis*:

### X - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

(...)

10.1.2.5. O Pregoeiro poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal do SEEC/DF ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão;

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 38 da Lei n.º 8.666/93 que se aplica subsidiariamente no Pregão estabelece, *in verbis*:

*"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

...

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;** (grifo nosso)

Em situações que extrapolem o limite de conhecimentos da (o) Pregoeira (o) ou que a (o) coloquem em situação de dúvida, como é o caso das licitações de equipamentos de informática, oportunamente o Instrumento Convocatório prevê que se recorra ao conhecimento técnico da área demandante.

Sobre o Parecer Técnico nos ensina Marçal Justen Filho:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)*

Diante do exposto, a proposta de preços da empresa **recorrente** foi submetida à análise técnica da área demandante, que emitiu o parecer (73000793) nos seguintes termos:

O modelo de notebook (**NOTEBOOK DELL VOSTRO 3400**) apresentado na proposta **está de acordo** com o Termo de Referência.

Mesmo não apresentando argumentos técnicos, entende-se que a área demandante é conhecedora do produto que pretende adquirir, e por esta razão a Pregoeira acatou a manifestação técnica e classificou a Proposta de Preços da empresa recorrida no item 08.

Na fase recursal, os argumentos de ordem técnica trazidos no memorial do recurso, aos quais a Pregoeira não detém expertise suficiente para a análise técnica necessária, foram encaminhados à Equipe Técnica da área demandante, para apreciação e manifestação técnica visando subsidiar o julgamento da Pregoeira.

Ao analisar a especificação do produto ofertado o setor técnico demandante, emitiu PARECER, onde afirmou o seguinte:

Em atenção a intenção de recurso interposta pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI -CNPJ 41.680.761/0001-19, temos o que segue quanto aos fatos ora apresentados em contraposição a classificação da empresa SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI CNPJ 11.329.948/0001-01 para o item 08:

O modelo ofertado, constante da proposta comercial apresentada para classificação do item 08 é o VOSTRO 3400, conforme cópia da mesma abaixo, grifo nosso:

ITEM	PRODUTO	FABRICANTE	MODELO	QTDE
08	NOTEBOOK	DELL	VOSTRO 3400	10

No nosso entendimento, o modelo que foi levado em consideração é aquele apresentado na referida proposta e que consta dos modelos ofertados pela fabricante, a saber: DELL em sua linha empresarial. Onde o catálogo do produto pode ser verificado pelo link: [https://dl.dell.com/topicspdf/vostro-14-3400-laptop\\_owners-manual2\\_pt-br.pdf](https://dl.dell.com/topicspdf/vostro-14-3400-laptop_owners-manual2_pt-br.pdf)

FATO 2) Alterou o modelo de VOSTRO 3420 para VOSTRO 14 5000  
Motivo de desclassificação: Alteração de objeto

De fato, a empresa classificada apresentou encarte equivocado. Entretanto, ao diligenciarmos pelo modelo ofertado na proposta comercial, encontrado o modelo e encarte das especificações no site do fabricante, conforme resposta a razão anterior.

FATO 3) Valor do produto no mercado e valor ofertado  
O produto tem o valor de mercado de acima de R\$ 5.600,00, basta acessar o site da DELL para consulta, e é ofertado por R\$ 5.500,00 e estimado pela Secretaria R\$5.476,77

[https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-laptop/v5402w3003w?configurationid=e6b7a4c6-0b13-4efa-89fd-a1f56a2bde91)

[laptop/v5402w3003w?configurationid=e6b7a4c6-0b13-4efa-89fd-a1f56a2bde91](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-laptop/v5402w3003w?configurationid=e6b7a4c6-0b13-4efa-89fd-a1f56a2bde91)

Motivo de desclassificação: Valor inexequível

Acerca do FATO 3, a empresa recorrente, tomou por base um equipamento de outra categoria para apontar questão de valor ofertado no varejo.

Ademais, é sabido que as empresas que detém parceria com fabricantes possuem condições de aquisição diferenciada daquelas ofertadas para o varejo, sendo que a Administração Pública não possui gestão sobre essas questões de mercado.

FATO 4) Exigência 7.7.10.1. Tela de 14" (polegadas) ou superior com resolução na  tela full HD (1920 x 1080p);"  
Ofertou conforme folder  
Inicialmente a SANET, como ofertou o modelo de 10ª geração VOSTRO 3420 o mesmo não tem tela FHD.  
Motivo de desclassificação: Alteração de objeto e características inferiores ao solicitado no termo de referência

Conforme encarte obtido no site do fabricante, referente ao produto constante da proposta comercial, é possível verificar a possibilidade de configuração do equipamento em que é entregue a característica exigida em edital, qual seja: Tela Full HD, com resolução de 1920 x 1080p, conforme print abaixo, grifo nosso:

## Tela

Tabela 21. Especificações da tela

Descrição	Valores	
Tipo	Alta definição (HD)	Alta definição total (FHD)
Tecnologia de painel	TN	WVA (ângulo de visão larga)

Cabe ressaltar, que salvo melhor juízo, em complemento as análises técnicas aqui realizadas, a Sra Pregoeira poderá, mais uma vez, diligenciar o licitante para confirmar a entrega da referida característica, conforme previsto nos itens 11.2.13 e 25.2.

FATO 5) Os notebooks da linha VOSTRO não atendem ao item " 7.7.4.1. Suporte à resolução mínima de 1920 x 1200 @60Hz, dois conectores de vídeo sendo, no mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, suporte Directx 12 e OpenGL 4.4;".

Vejamos que é solicitado no mínimo as conexões: mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI,

A linha Vostro somente tem uma conexão HDMI e não tem conexão Displayport, visto que ofertou modelo de 10 geração, no entanto, se em sua defesa alegar que o modelo ofertado tem Displayport através de Type-c, a mesma não ofertou o adaptador, sabemos que se alegar que ofertará o adaptador (fora do tempo hábil), o mesmo tem valor de compra entre R\$ 233,00 a R\$ 268,00 no mercado, vide:

[https://www.dell.com/pt-br/work/shop/adaptador-dell-usb-c-para-hdmi-20/apd/470-abmz/aces](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/adaptador-dell-usb-c-para-hdmi-20/apd/470-abmz/aces%C3%B3rios-para-computador)

O valor do notebook custo ultrapassa a R\$ 6000,00 para o valor de venda a Secretaria por R\$5500,00  
Motivo de desclassificação: Inconsistência de informações e valor inexequível

Conforme a própria menção da recorrente, o suporte à característica exigida é observado por meio da conexão USB Tipo C, conforme especificação do fabricante, constante do site: <https://www.dell.com/support/kbdoc/pt-br/000141328/displayport-via-usb-tipo-c>

Concomitantemente, os acessórios que acompanham o produto, em geral, não são mencionados em propostas comerciais. Ademais, mesmo que não exigidos, não foram impedidos de serem ofertados no referido item específico, a saber: 7.7.4.1.

Desta maneira, conforme já mencionado, a Administração Pública não possui gestão em composição de preços realizados pelo mercado. Além de ter realizado o planejamento de contratação de acordo com as normas vigentes, onde se é feita uma vasta pesquisa de preços do objeto a ser adquirido.

Por fim, sugerimos o não provimento do recurso e ratificamos o Parecer técnico anterior.

Objetivando a segurança no julgamento, e considerando a ausência de manifestação da empresa recorrida, bem como a previsão contida no item 11.2.13 do edital, e no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Pregoeira decidiu realizar diligência junta à empresa SANET para tomar sua decisão (72997634), *in verbis*:

Senhor licitante,

Conforme previsão contida no item 11.2.13 do edital, e no art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993 realize diligência para esclarecimento das razões recursais apresentadas pela empresa TREER TECNOLOGY EIRELI no item 08 do pregão Eletrônico nº 072/2021 contra a classificação da empresa SANET, questionando o produto ofertado por esta empresa.

Considerando que o Senhor não apresentou as contrarrazões para a defesa da sua Proposta de Preços, solicito que esclareça as questões abaixo, para subsidiar a decisão da Pregoeira, conforme segue:

**FATO 1)** Não existe VOSTRO 3420 com processador de 11ª geração Intel, somente para 10ª geração

Motivo de desclassificação: Produto inexistente

**FATO 2)** Alterou o modelo de VOSTRO 3420 para VOSTRO 14 5000

Motivo de desclassificação: Alteração de objeto

**FATO 3)** Valor do produto no mercado e valor ofertado

O produto tem o valor de mercado de acima de R\$ 5.600,00, basta acessar o site da DELL para consulta, e é ofertado por R\$ 5.500,00 e estimado pela Secretaria R\$5.476,77

<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-laptop/v5402w3003w?configurationid=e6b7a4c6-0b13-4efa-89fd-a1f56a2bde91>

Motivo de desclassificação: Valor inexistente

**FATO 4)** Exigência 7.7.10.1. Tela de 14" (polegadas) ou superior com resolução na va full HD (1920 x 1080p);"Ofertou conforme folder Inicialmente a SANET, como ofertou o modelo de 10ª geração VOSTRO 3420 o mesmo não tem tela FHD.

Motivo de desclassificação: Alteração de objeto e características inferiores ao aolicitado no termo de referência

**FATO 5)** Os notebooks da linha VOSTRO não atendem ao item " 7.7.4.1. Suporte à resolução mínima de 1920 x 1200 @60Hz, dois conectores de vídeo sendo, no mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, suporte Directx 12 e OpenGL 4.4;". Vejamos que é solicitado no mínimo as conexões: mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, A linha Vostro somente tem uma conexão HDMI e não tem conexão Displayport, visto que ofertou modelo de 10 geração, no entanto, se em sua defesa alegar que o modelo ofertado tem Displayport através de Type-c, a mesma não ofertou o adaptador, saibamos que se alegar que ofertará o adaptador (fora do tempo hábil), o mesmo tem valor de compra entre R\$ 233,00 a R\$ 268,00 no mercado, vide:

<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/adaptador-dell-usb-c-para-hdmi-20/apd/470-abmz/acess%C3%B3rios-para-computador>

O valor do notebook custo ultrapassa a R\$ 6000,00 para o valor de venda a Secretaria por R\$5500,00

Motivo de desclassificação: Inconsistência de informações e valor inexistente

Ressalto que os argumentos acima foram apresentados em sede de recurso, e faz-se necessário que a empresa SANET, recorrida, apresente as justificativas necessárias no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Neste esteio, a empresa SANET atendeu a solicitação e apresentou os seguintes argumentos (72997634):

Prezada Senhora Pregoeira

A empresa SANET - Comercio e Serviços de Informática Ltda, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 11.329.948/0001-01, com sede à Quadra QC 06 conjunto 19 Lote 18 – Sala 01 – Riacho Fundo II – Brasília DF - CEP: 71.882-269, vem respeitosamente a V.Sa, apresentar as devidas respostas aos apontamentos sobre as condições técnicas e comerciais do item 8 do pregão eletrônico nº 72/2021, conforme segue.

**FATO 1)** Não existe VOSTRO 3420 com processador de 11ª geração Intel, somente para 10ª geração Motivo de desclassificação: Produto inexistente

**RESPOSTA:** Não tem coerência esse apontamento, pois como adquirimos direto do fabricante, e sendo esse um equipamento recém lançado, o mesmo já vem com o processador (Intel® Core™ i5-1135G7 (2.4GHz até 4.2GHz, cache de 8MB, quad-core, 11ª geração), podendo ser constatado no link do fabricante: <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-laptop/v5402w3002w>

**FATO 2)** Alterou o modelo de VOSTRO 3420 para VOSTRO 14 5000 Motivo de desclassificação: Alteração de objeto

**RESPOSTA:** Esse apontamento denota total falta de conhecimento por parte da empresa que levantou essa duvida, se não veja, a Dell classifica seus produtos em FAMILIA E MODELO, de forma que o MODELO: VOSTRO 3420 é pertencente a FAMILIA: VOSTRO 14 5000.

FATO 3) Valor do produto no mercado e valor ofertado O produto tem o valor de mercado de acima de R\$ 5.600,00, basta acessar o site da DELL para consulta, e é ofertado por R\$ 5.500,00 e estimado pela Secretaria R\$5.476,77 <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-laptop/v5402w3003w?configurationid=e6b7a4c6-0b13-4efa-89fd-a1f56a2bde91>

Motivo de desclassificação: Valor inexequível

RESPOSTA: De fato esse apontamento está CORRETO, visto que durante o período de quase um ano até a data atual, houve a escassez de muitos produtos e componentes tanto no mercado mundial quanto no mercado nacional em decorrência da Decretação pelo Ministério da Saúde da Pandemia causada pelo Covid-19 onde muitas Autoridades Públicas estabeleceram a suspensão de inúmeras atividades econômicas causando consequências que vinheram a repercutir na cadeia produtiva do país, dificultando a normalização das linhas de produção nas mais diversas atividades, e especialmente na área de eletrônicos que foi atingida de forma abrupta pela falta de componentes.

Tal situação gerou uma onda de aumento de preços dos equipamentos, por conta da escassez de insumos para produção e também consequentemente movido pelas frequentes e desenfreadas alta do dólar, fazendo com que o custo unitário do produto ofertado, vinhesse a se tornar inexequível, em relação ao valor inicialmente ofertado.

FATO 4) Exigência 7.7.10.1. Tela de 14" (polegadas) ou superior com resolução na va full HD (1920 x 1080p);"Ofertou conforme folder Inicialmente a SANET, como ofertou o modelo de 10ª geração VOSTRO 3420 o mesmo não tem tela FHD. Motivo de desclassificação: Alteração de objeto e características inferiores ao solicitado no termo de referência

RESPOSTA: Não tem coerência esse apontamento, pois como adquirimos direto do fabricante, e sendo esse um equipamento recém lançado, o mesmo já vem com a (Tela Full HD WVA de 14" (1920 x 1080), retroiluminada por LED, borda fina e com antirreflexo) podendo ser constatado no link do fabricante: <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-vostro-14-5000/spd/vostro-14-5402-laptop/v5402w3002w>

FATO 5) Os notebooks da linha VOSTRO não atendem ao item " 7.7.4.1. Suporte à resolução mínima de 1920 x 1200 @60Hz, dois conectores de vídeo sendo, no mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, suporte Directx 12 e OpenGL 4.4,". Vejamos que é solicitado no mínimo as conexões: mínimo dois destes nos padrões DisplayPort e HDMI, A linha Vostro somente tem uma conexão HDMI e não tem conexão Displayport, visto que ofertou modelo de 10 geração, no entanto, se em sua defesa alegar que o modelo ofertado tem Displayport através de Type-c, a mesma não ofertou o adaptador, saibamos que se alegar que ofertará o adaptador (fora do tempo hábil), o mesmo tem valor de compra entre R\$ 233,00 a R\$ 268,00 no mercado, vide: <https://www.dell.com/pt-br/work/shop/adaptador-dell-usb-c-para-hdmi-20/apd/470-abmz/aces%C3%B3rios-para-computador> O valor do notebook custo ultrapassa a R\$ 6000,00 para o valor de venda a Secretaria por R\$5500,00 Motivo de desclassificação: Inconsistência de informações e valor inexequível

RESPOSTA: Não tem coerência esse apontamento, pois possuímos como adquirimos um quantitativo de 200 unidades deste adaptador, para outro processo possuímos ainda em nosso estoque em torno de 65 unidades, o qual foram adquiridos ao custo de R\$ 25,00 cada um devido ao quantitativo adquirido, e portanto esse valor foi devidamente diluído no custo unitário e final do notebook,

Em resumo tivemos somente a condição de preços foi afetada por situações adversas a nossa vontade, como é do conhecimento geral ainda vivemos abalados pelos impactos dessa pandemia, onde os custos em geral dos produtos estão sofrendo com as altas desenfreadas, ontem mesmo somente no DF a gasolina chegou ao valor de R\$ 7,00, e não para por ai, neste último trimestre que se passou os valores foram submetidos a elevação dos custos dos produtos, sobretudo os que são passíveis da utilização de componentes eletrônicos como memórias, placas mãe e processador.

Sem mais para o momento, na certeza de termos alcançado com êxito as respostas aos questionamento, renovo votos de estima e apreço, nos colocando à disposição para qualquer

Ao analisar a resposta da empresa recorrida, percebe-se que é ratificado o Parecer da área técnica demandante quanto ao atendimento das especificações pelo produto ofertado. No entanto, para surpresa desta Pregoeira, a empresa SANET declara a inexistência de preço ofertado, ao responder o FATO 3, apresentado pela empresa recorrente.

Verifica-se na análise realizada pela área técnica demandante, e nas informações prestadas quando da realização da diligência, que reiteradamente o equipamento ofertado pela empresa SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI atende as especificações técnica estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do edital (66700026).

Ocorre que ao declarar a inexistência de preço ofertado, a empresa se exclui do presente certame, nos termos do item 10.1.2.8 do Instrumento Convocatório, *in verbis*:

10.1.2.8. Será desclassificada a proposta que contenha preço manifestamente inexequível, assim considerado aquele que seja inferior ao custo de produção, acrescido dos encargos legais, desde que a licitante, depois de convocada nos termos do subitem 10.1.2.2, não tenha demonstrado a exequibilidade do preço ofertado.

#### 4 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira recebe as razões do recurso interposto pela empresa **TREER TECNOLOGY EIRELI**, contra a classificação da proposta de preços da empresa **SANET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI**, remanescente, no item 08 para **DAR PROVIMENTO**, e rever a decisão que classificou a proposta de preços recorrida.

Compete ressaltar que o julgamento foi proferido à luz dos Princípios basilares do procedimento licitatório, em especial, os da legalidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da economicidade com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Gerarda da Silva Carvalho

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **GERARDA DA SILVA CARVALHO - Matr.0043347-0, Pregoeiro(a)**, em 28/10/2021, às 09:28, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **72892726** código CRC= **932EAE4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00040-00017010/2021-78

Doc. SEI/GDF 72892726